



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1793102 - SP
(2020/0312446-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594
VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - SP409577
AGRAVADO : HASSAN MUSTAPHA ZOGHBI
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
JOÃO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995
CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO - SP091991

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUDITORIA INDEPENDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA ESTRUTURADA EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DEVOUÇÃO DOS CAPÍTULOS EFETIVAMENTE IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. No agravo interno, a devolução ao órgão colegiado limita-se aos capítulos da decisão agravada efetivamente impugnados, ficando estabilizados os que não o forem.
2. Impugnados os capítulos relativos à não existência de negativa de prestação jurisdicional, à deficiência argumentativa apta a atrair, por analogia, a Súmula 284 do STF, à incidência da Súmula 7 do STJ e ao fundamento subsidiário de não viabilidade material do recurso especial, cumpre examinar se a parte agravante demonstra erro na decisão monocrática.
3. A mera indicação de temas reputados relevantes, desacompanhada de demonstração de omissão integrativa juridicamente apta a infirmar o julgado, não evidencia violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
4. Subsiste a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF quando a parte recorrente, embora invoque numerosos dispositivos legais, não estabelece correlação técnica suficiente entre tais normas e os fundamentos decisórios efetivamente adotados no acórdão recorrido.
5. Permanece hígido o óbice da Súmula 7 do STJ quando a apreciação das teses do recurso - relativas à validade de prova administrativa, ao cerceamento de defesa, à

culpa, ao nexo causal, à prescrição e à responsabilidade civil da auditora - reclama reexame do suporte fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1793102 - SP
(2020/0312446-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594
VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - SP409577
AGRAVADO : HASSAN MUSTAPHA ZOGHBI
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
JOÃO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995
CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO - SP091991

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUDITORIA INDEPENDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA ESTRUTURADA EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DEVOLUÇÃO DOS CAPÍTULOS EFETIVAMENTE IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. No agravo interno, a devolução ao órgão colegiado limita-se aos capítulos da decisão agravada efetivamente impugnados, ficando estabilizados os que não o forem.
2. Impugnados os capítulos relativos à não existência de negativa de prestação jurisdicional, à deficiência argumentativa apta a atrair, por analogia, a Súmula 284 do STF, à incidência da Súmula 7 do STJ e ao fundamento subsidiário de não viabilidade material do recurso especial, cumpre examinar se a parte agravante demonstra erro na decisão monocrática.
3. A mera indicação de temas reputados relevantes, desacompanhada de demonstração de omissão integrativa juridicamente apta a infirmar o julgado, não evidencia violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
4. Subsiste a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF quando a parte recorrente, embora invoque numerosos dispositivos legais, não estabelece correlação técnica suficiente entre tais normas e os fundamentos decisórios efetivamente adotados no acórdão recorrido.
5. Permanece hígido o óbice da Súmula 7 do STJ quando a apreciação das teses do recurso - relativas à validade de prova administrativa, ao cerceamento de defesa, à

culpa, ao nexo causal, à prescrição e à responsabilidade civil da auditora - reclama reexame do suporte fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES contra decisão singular (fls. 2.395-2.397) em que conheci do agravo em recurso especial e a ele neguei provimento, dada a falta de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.929-1.931), relativos a: i) ausência de vícios que pudessem configurar negativa de prestação jurisdicional, considerando a falta de indicação precisa dos argumentos essenciais que não teriam sido enfrentados na origem; ii) deficiência da argumentação alusiva à suposta violação de dispositivos federais e à incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal; iii) necessidade de reexame do suporte fático-probatório e à incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião também consignei expressamente que, independentemente da manifestação do Tribunal de origem acerca da questão, a pretensão formulada no recurso especial não poderia ser acolhida, porque a apreciação das questões nele suscitadas dependeria do reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 2.402-2.428), a parte agravante alega, em síntese, que, no agravo em recurso especial, impugnou efetivamente a conclusão da origem quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, inclusive sob três prismas, além de ter indicado, de forma organizada, os pontos reputados omissos no acórdão recorrido. Afirma, ainda, que também enfrentou o fundamento relativo à incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, demonstrando que o recurso especial não se limitou a referências genéricas a dispositivos legais, mas desenvolveu, de forma extensa, as violações normativas apontadas. Sustenta, por fim, que não incide a Súmula 7 do STJ, porque a controvérsia devolvida no recurso especial, relacionada à nulidade do Relatório BACEN, ao cerceamento de defesa, à falta de interesse processual, à prescrição, à culpa, ao nexo causal e à valoração jurídica das premissas já assentadas no acórdão recorrido, seria exclusivamente de direito.

Em contraminuta (fls. 2.432-2.458), a parte agravada defende a manutenção integral da decisão questionada. Sustenta, em síntese, que o agravo interno não demonstra erro nos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir teses já anteriormente deduzidas, sem impugnação concreta dos capítulos decisórios. Afirma, ainda, que o Tribunal de origem enfrentou de forma exaustiva e fundamentada as questões reputadas centrais pela recorrente e que a agravante segue pretendendo o reexame da matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Requer, ainda, a imposição de multa à parte agravante, correspondente a 5% do valor atualizado da causa, conforme o disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do arts. 489 e 1.022 do CPC, cabe à parte agravante abordar e impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. Quando a decisão singular se estrutura em capítulos autônomos, como no caso examinado, a devolução ao colegiado limita-se aos capítulos efetivamente impugnados, ficando estabilizados os que não o forem. Superada essa constatação, cumpre examinar se as razões do agravo interno demonstram equívoco que justifique a reforma das conclusões assinaladas na decisão agravada.

No que se refere ao capítulo em que a decisão agravada concluiu que o agravo em recurso especial não impugnou objetivamente o fundamento de não existência de negativa de prestação jurisdicional, a agravante sustenta que, ao contrário do que ali se afirmou, indicou expressamente, inclusive por meio de quadro comparativo, os pontos que reputa omitidos pelo Tribunal de origem, relacionados à validade do Relatório do Banco Central do Brasil (BACEN), ao conteúdo de pareceres técnicos e jurídicos juntados aos autos, ao nexo causal e à alegada existência de erro material. Essa argumentação, todavia, não revela erro na decisão agravada. A indicação de temas que a parte reputa relevantes não equivale, por si, à demonstração de que o acórdão recorrido contenha, efetivamente, omissão integrativa relevante nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC. O ponto central destacado na decisão singular foi o de que o agravo em recurso especial não demonstrou, de modo juridicamente suficiente, em que consistiria a omissão relevante, nem evidenciou que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumento apto, em tese, a conduzir a resultado diverso. Na realidade, a parte agravante prossegue em sua discordância quanto ao modo pelo qual o Tribunal de valorou o Relatório BACEN, os pareceres técnicos e o conjunto probatório dos autos, buscando revestir de vício integrativo o que se apresenta, essencialmente, como inconformismo com o desfecho do julgamento. Por essa razão, mantenho a conclusão da decisão agravada relativa a esse ponto.

No tocante ao capítulo atinente à incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, a parte agravante afirma que o recurso especial desenvolveu, de forma extensa e minuciosa, as razões pelas quais entende violados diversos dispositivos do CPC, do CC, da Lei 9.784/1999, da Lei 6.404/1976 e da Lei 6.385/1976, razão pela qual não se poderia qualificar a pretensão como genérica. Também aqui, contudo, a argumentação não afasta a conclusão da decisão agravada. O fundamento então adotado não foi o de mera brevidade do recurso especial, mas o de deficiência técnica na demonstração da vulneração normativa, por agrupamento de múltiplos dispositivos sob alegações amplas, sem o necessário desenvolvimento analítico, individualizado e diretamente vinculado à razão de decidir do acórdão recorrido. No agravo interno, a recorrente insiste em afirmar que demonstrou “extensivamente” as alegadas violações normativas, mas não enfrenta, de modo objetivo, a razão específica pela qual se reconheceu a

deficiência argumentativa, qual seja, a ausência de correlação técnica suficiente entre os dispositivos invocados e os capítulos decisórios do acórdão recorrido. Assim, as conclusões assentadas sobre este capítulo também devem ser mantidas.

Com relação ao capítulo relativo à incidência da Súmula 7 do STJ, a parte agravante sustenta que a matéria devolvida no recurso especial seria exclusivamente de direito, de modo que sua apreciação demandaria apenas a correta subsunção jurídica das premissas fáticas já assentadas no acórdão recorrido. Constatase, apesar disso, que as pretensões associadas às teses formuladas no recurso especial - relativas à nulidade do Relatório BACEN por alegada ausência de contraditório, ao cerceamento de defesa, à falta de interesse processual, à prescrição, à inexistência de culpa, à culpa concorrente do investidor, à ausência de nexo causal e à não adequação da valoração probatória - não estão ancoradas em aspectos essencialmente normativos ou circunstâncias puramente abstratas. Trata-se de matérias que se articulam com a forma como o Tribunal de origem apreciou o contexto da auditoria prestada pela ré, o conteúdo do Relatório BACEN, os pareceres técnicos trazidos aos autos, a conduta da auditora, a posição do investidor, o momento e as circunstâncias do investimento e a relação causal entre os pareceres emitidos e o dano alegado. Logo, é correto afirmar que, em tese, as conclusões enunciadas acerca dessas questões somente poderiam ser modificadas se a parte agravante houvesse demonstrado, concretamente, que a análise de suas pretensões não exigiria o reexame das premissas fáticas e processuais já assentadas na origem. Como essa demonstração não foi produzida de modo convincente, permanece hígida a conclusão da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7 do STJ.

Também se diga do capítulo subsidiário da decisão agravada, segundo o qual, ainda que fosse possível superar os óbices ligados à impugnação deficiente da decisão de admissibilidade, o recurso especial não poderia ser acolhido, pois a solução das questões nele deduzidas demandaria reexame do acervo fático-probatório. No agravo interno, a recorrente insiste em qualificar a controvérsia como exclusivamente jurídica, mas não logra dissociar suas teses da necessidade de reexame do modo pelo qual o Tribunal de origem apreciou a prova documental, a prova técnica e o quadro de responsabilidade civil delineado nos autos. Desse modo, também esse capítulo permanece íntegro.

Em síntese, a parte agravante devolveu ao colegiado todos os capítulos relevantes da decisão agravada; todavia, em nenhum deles demonstrou, com precisão suficiente, o desacerto do pronunciamento impugnado. A decisão singular, portanto, deve ser mantida.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.793.102 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0312446-2

Número de Origem:
10951904220158260100 7717 9623

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594

VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134

MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319

LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - SP409577

AGRAVADO : HASSAN MUSTAPHA ZOGHBI

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772

JOÃO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995

CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO - SP091991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319

LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594

VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - SP409577
AGRAVADO : HASSAN MUSTAPHA ZOGHBI
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
JOÃO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995
CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO - SP091991

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026